



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.966972/2010-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.154 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Recorrente** URSA PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

**EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.**

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.154 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.966972/2010-34

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 52/55) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 27986.65714.250507.1.7.02-2081, 29951.47069.080306.1.3.02-7918 e 28999.20863.060406.1.3.02-3927, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor declarado de R\$ 5.137,60 e reconhecido no valor de R\$ 0,00, tendo em vista a não confirmação da compensação das estimativas de IRPJ de fevereiro, março, abril, maio, junho e novembro de 2005, no valor total de R\$ 91.098,19, com saldo negativo de períodos anteriores, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 04/06.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 25/28), a contribuinte alegou, em síntese, que a confirmação da compensação da referida estimativa está sendo discutida no processo 10880.928581/2010-11, onde aguardava decisão sobre o saldo negativo do ano-calendário de 2003.

No acórdão *a quo* foi mantida a não homologação, tendo em vista, em síntese, que o processo n.º 10880.928581/2010-11, ao qual se reporta a manifestação de inconformidade, foi julgado naquela Turma em 28/02/2015 através do Acórdão n.º 11-049.329 e teve mantido o entendimento do Despacho Decisório, não havendo o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Ciência do acórdão DRJ em 05/11/2015 (folha 59). Recurso voluntário apresentado em 07/12/2015 (folha 61).

A recorrente, às folhas 61/71, em síntese do necessário, apresenta alegações relativas à comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, para “*via de consequência*” ter homologada a compensação em discussão no presente processo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.154 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.966972/2010-34

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

As estimativas de IRPJ de fevereiro, março, abril, maio, junho e novembro de 2005 tiveram suas compensações com saldo negativo de períodos anteriores não confirmadas nas DCOMP 09312.17660.110305.1.3.02-5209, 37354.48422.280405.1.3.02-2917, 15584.29540.120505.1.3.02-4070, 09136.02012.210605.1.3.02-1112, 24368.05911.180705.1.3.02-0241, 14569.35073.131205.1.3.02-6953 e 16783.27364.131205.1.3.02-6052, conforme se transcreve do relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 04/06:

### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	09312.17660.110305.1.3.02-5209	977,62	0,00	977,62	Compensação não confirmada
MAR/2005	37354.48422.280405.1.3.02-2917	766,75	0,00	766,75	Compensação não confirmada
ABR/2005	15584.29540.120505.1.3.02-4070	1.604,30	0,00	1.604,30	Compensação não confirmada
MAI/2005	09136.02012.210605.1.3.02-1112	928,63	0,00	928,63	Compensação não confirmada
JUN/2005	24368.05911.180705.1.3.02-0241	1.222,23	0,00	1.222,23	Compensação não confirmada
NOV/2005	14569.35073.131205.1.3.02-6953	11.404,14	0,00	11.404,14	Compensação não confirmada
NOV/2005	16783.27364.131205.1.3.02-6052	74.194,52	0,00	74.194,52	Compensação não confirmada
Total		91.098,19	0,00	91.098,19	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Tais DCOMP, conforme informação constante do acórdão recorrido, possuem crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, sendo objeto de julgamento no processo 10880.928581/2010-11. Daí se explicam as alegações da recorrente acerca da comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 em seu recurso voluntário do presente processo.

Considerando que o objeto do presente processo é a não homologação das DCOMP 27986.65714.250507.1.7.02-2081, 29951.47069.080306.1.3.02-7918 e 28999.20863.060406.1.3.02-3927, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, tendo em vista a não confirmação da compensação das estimativas de IRPJ de fevereiro, março, abril, maio, junho e novembro de 2005, deve-se observar que independentemente da homologação ou não das compensações das referidas estimativas no âmbito do processo 10880.928581/2010-11, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

**Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.**

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

**No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.**

**Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito

compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, como as DCOMP que compensaram as referidas estimativas foram objeto de julgamento no processo 10880.928581/2010-11, o qual, conforme consta do acórdão recorrido do presente processo, foi julgado naquela Turma em 28/02/2015, em 31/12/2005 certamente o débito estava extinto sob condição resolutória e com exigibilidade suspensa. Houve, assim, em 31/12/2005, constituição do crédito tributário relativo àquelas estimativas, o qual será cobrado no caso de não homologação das referidas compensações. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Desta forma, devem ser reconhecidas a parcelas de crédito relativas às estimativas de fevereiro, março, abril, maio, junho e novembro de 2005, no valor total de R\$ 91.098,19, para, somadas às parcelas já reconhecidas no montante de R\$ 115.029,78 e subtraídas do IRPJ devido de R\$ 200.990,37, compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 5.137,60, homologando as DCOMP em lide no presente processo até este limite.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson